



Porto Alegre, 18 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 28.896/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei protocolo nº 27309, de iniciativa parlamentar, que inclui o Art. 3º A na Lei Municipal nº 6.485/2006.

O projeto de lei enviado para análise altera a Lei municipal que regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), no Município, para o fim de determinar que fica reservado o percentual de 10% do número de táxi em operação licenciados pelo Município, acessíveis as pessoas com deficiência.

II. A iniciativa das leis municipais, na forma do disposto na LOM, cabe a qualquer dos agentes nela legitimados, exceto em relação aquelas matérias cuja iniciativa é reservada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), reafirmou entendimento consolidado no sentido de que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de seu objeto interfira na atividade administrativa municipal, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

No caso concreto, não se verifica interferência do legislador na seara de atuação privativa do Prefeito, sendo legítimo o exercício da iniciativa legislativa do vereador.

Com efeito, a proposição enviada para análise, ao criar mecanismo voltado a atender as necessidades das pessoas portadoras de deficiência na regulação do transporte individual de passageiros no Município vai ao encontro do disposto no art. 13, II¹, da

¹ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;



Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei nacional nº 10.098, de 2000², sem, de qualquer, interferir na seara administrativa municipal, apenas determinado, em norma geral e abstrata, a implementação de medida tendente a atender necessidade das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, veja-se a atual jurisprudência do TJRS, quanto a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre tema análogo ao proposto no projeto de lei examinado

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI Nº 3.709/2018. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA DE EDITAL E PROVA EM LIBRAS E EM BRAILE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia, a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional. 2. A Lei Municipal nº 3.709/2018 torna obrigatória para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, inclusive na administração indireta, a disponibilização de edital de concurso público, assim como a realização de prova, em Libras e em Braile, buscando proporcionar às pessoas com deficiência visual e auditiva igualdade de condições com os demais candidatos. 3. A norma impugnada nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. De modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, com previsão no art. 60 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da mesma Carta. 5. Outrossim, ainda que as providências necessárias para adaptação do edital e das provas do certame às pessoas com deficiência visual e auditiva possam eventualmente “criar despesas” ao Poder Executivo, não torna inconstitucional a lei municipal, consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019)

² Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



Portanto, tem-se por legítima iniciativa parlamentar quanto ao projeto de lei protocolo nº 27309.

Todavia, sugere-se melhoramento redacional do texto , notadamente no que respeita a concordância.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva alterar a Lei municipal que regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), no Município, para o fim de determinar que fique reservado o percentual de 10% do numero de táxi em operação licenciados pelo Município, acessíveis as pessoas com deficiência, razão pela qual se opina pela viabilidade de tramitação do projeto de lei protocolo nº 27309.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM